



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB – REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos 11 (onze) dias do mês de março de 2026, às 10:00 horas na Sede do Instituto de Previdência do Município de Barretos (IPMB) - Avenida 33, nº 846, bairro Baroni - Barretos/SP, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos, Orides Soares Carneiro (secretário do conselho Administrativo), Carlos Roberto Ferreira (membro Conselho Administrativo), Roberto Carlos da Silva (membro Conselho Administrativo), Daniela Gonçalves Oliveira (membro do Conselho Administrativo), Frederico Alves de Paula - Membro do Comitê de Investimentos e Diretor de Administração e Finanças do IPMB, Leonardo da Silva Lisboa - Secretário do Comitê de Investimentos e Coordenador Previdenciário. O Secretário do Comitê de Investimentos - Leonardo da Silva Lisboa, passa a pauta da reunião, análise dos Fundos de Investimentos do Banco do Brasil. Em seguida, Frederico Alves de Paula, expõe para os conselheiros, os novos fundos de investimentos que receberão aportes, fundos estes, em conformidade a resolução 5.272/2025, sendo, BB Previdência Fluxo Soberano Renda Fixa Curto Prazo Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Financeiro Responsabilidade Limitada - CNPJ 63.197.387/0001-38 e o BB Previdência Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo Perfil Soberano Fundo de Investimento em Cota de Fundos de Investimento Financeiro Responsabilidade Limitada - CNPJ 63.197.167/0001-04-, demonstrando também, o encerramento do Fundo de Investimentos BB Prev. Fluxo RF - CNPJ 13.077.415/0001-04, por estar desenhado pela nova resolução, com o resgate total desse fundo de investimentos, as alocações nos fundos de investimentos serão realizadas na conta corrente 46178-4, conta vinculada administrativa do Banco do Brasil, na seguinte proporção, 95% do montante será alocado no F.I BB Perfil Soberano, destinada para aplicação automática e 5% no F.I BB Fluxo Soberano, destinado a resgate automático, para fins de pagamentos das despesas administrativas os Conselheiros manifestaram favoravelmente as aplicações financeiras nos referidos fundos de investimentos, nos parâmetros da resolução 5.272/2025, não tendo nada a oporem em contrário e aprovam às alocações nos referidos fundos de investimentos apresentados. O Secretário do Comitê de Investimentos - Leonardo da Silva Lisboa, agradece a presença dos conselheiros e demais participantes, encerra a reunião às 11:00h, sendo lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, será devidamente assinada. Eu, Leonardo da Silva Lisboa (Secretária do Comitê de Investimentos), redijo a presente Ata, subscrevo e assino juntamente com os demais participantes.

De: FREDERICO DE PAULA <diretoria.adm.fin@ipmbarretos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 5 de março de 2026 12:19
Para: 'caio.presidente@ipmbarretos.com.br'; 'adprev@ipmbarretos.com.br'
Cc: 'controleinterno@ipmbarretos.com.br'; 'renata.juridico@ipmbarretos.com.br';
'contabilidade@ipmbarretos.com.br'
Assunto: ENC: Enquadramento F.I do BB - Resolução 5.272/2025

Prezados Membros do Comitê de Investimentos do IPMB,
Caio Renan de Souza Godoy (Presidente do C.I) e Leonardo da Silva Lisboa (Secretário).

Boa tarde!

Assunto: Proposta de Reenquadramento de Ativos e Movimentação de Carteira

Prezados,

Com base nas orientações da consultoria financeira e, visando o estrito cumprimento das diretrizes de enquadramento vigentes, submeto a este Comitê a seguinte proposta de alocação de recursos:

1. **Resgate Total:** Encerramento da posição no fundo **BB Previdência RF Fluxo**.
2. **Realocação Sugerida:**
 - o 95% do montante no fundo **BB Perfil Soberano** (destinado à aplicação automática);
 - o 5% do montante no fundo **BB Fluxo Soberano** (destinado ao resgate automático).

Ressalto que tais percentuais poderão ser ajustados futuramente em função da volatilidade do mercado e das necessidades de liquidez da autarquia. A estrutura proposta visa otimizar a rentabilidade da carteira (via BB Perfil) sem comprometer a agilidade nos pagamentos imediatos (via BB Fluxo).

Diante do exposto, submeto a matéria à análise e deliberação.

Atenciosamente,

Frederico Alves de Paula ✍
Diretor de Administração e Finanças
Certificação Profissional



ANBIMA- CPA 10

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Fone (17) 3322-8358

Av. 33 – Nr. 846 – Baroni – CEP 14780-192 – Barretos/SP

CNPJ 66.998.014/0001-54

De: Paulo RICARDO Di Blasi <prblasi@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 5 de março de 2026 11:24

Para: FREDERICO DE PAULA <diretoria.adm.fin@ipmbarretos.com.br>

Cc: controleinterno@ipmbarretos.com.br; caio.presidente@ipmbarretos.com.br; adprev@ipmbarretos.com.br; contabilidade@ipmbarretos.com.br; renata.juridico@ipmbarretos.com.br

Assunto: Re: Enquadramento F.I do BB - Resolução 5.272/2025

Bom dia, Time BARRETOS !!

- Ambos os fundos estão de acordo com a nova Resolução;
- Carteira composta 100% Títulos Públicos Federais;
- Prazo de pagamento de resgate D + 0 (mesmo dia) para os fundos;
- A principal diferença entre os fundos citados está na taxa de administração cobrada nos fundos:

BB FLUXO SOBERANO: Tx ADM de 1% ao ano.

BB PERFIL SOBERANO: Tx ADM de 0,20% ao ano.

Sendo assim, o Fundo BB **FLUXO SOBERANO** deve ser utilizado somente para a gestão das disponibilidades, de curtíssimo prazo, com o menor valor possível investido neste produto, pois tem TX ADM elevada.

Em relação ao BB **PERFIL SOBERANO**, produto mais competitivo e compatível para receber recursos de caráter, previdenciário, com propósito de ajudar no cumprimento da meta atuarial.

Att.

Paulo Di Blasi

De: FREDERICO DE PAULA <diretoria.adm.fin@ipmbarretos.com.br>

Enviado: quinta-feira, março 5, 2026 11:16:45 AM

Para: prblasi@hotmail.com <prblasi@hotmail.com>

Cc: controleinterno@ipmbarretos.com.br <controleinterno@ipmbarretos.com.br>;

caio.presidente@ipmbarretos.com.br <caio.presidente@ipmbarretos.com.br>; adprev@ipmbarretos.com.br

<adprev@ipmbarretos.com.br>; contabilidade@ipmbarretos.com.br <contabilidade@ipmbarretos.com.br>;

renata.juridico@ipmbarretos.com.br <renata.juridico@ipmbarretos.com.br>

Assunto: Enquadramento F.I do BB - Resolução 5.272/2025

Prezado Senhor Paulo Ricardo, DI BLASI – Consultoria Financeira

Bom dia.

Considerando a publicação da **Resolução CMN nº 5.272/2025**, que instituiu as novas diretrizes para a alocação de recursos em fundos de investimento, informamos que a atual carteira do **Instituto de Previdência Municipal de Barretos (IPMB)** apresenta desenquadramento em relação aos ativos custodiados no Banco do Brasil, especificamente nos seguintes fundos:

- **BB Previdência RF Fluxo** (Taxa de Administração);
- **BB Previdência Perfil** (Recursos Previdenciários).

Visando à regularização e ao devido enquadramento legal, solicitamos ao Banco do Brasil opções que atendam aos novos requisitos normativos. Em resposta, a instituição financeira apresentou as seguintes alternativas, cujas lâminas e documentações seguem em anexo:

- o **BB Previdência Fluxo Soberano RF CP FIC FI** (CNPJ: 63.197.387/0001-38);
- o **BB Previdência RF Referenciado DI LP Perfil Soberano FIC FI** (CNPJ: 63.197.167/0001-04).

Diante do exposto e em observância aos ditames da referida Resolução, **solicitamos a emissão de parecer técnico** desta Consultoria, com a indicação de qual fundo de investimento é o mais adequado para compor o **portfólio administrativo (taxa de administração)** do Instituto.

Ao responder, favor manter os demais que encontram-se em cópia.

Atenciosamente,

Frederico Alves de Paula :
Diretor de Administração e Finanças
Certificação Profissional



ANBIMA-CPA 10

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Fone (17) 3322-8358

Av. 33 – Nr. 846 – Baroni – CEP 14780-192 – Barretos/SP

CNPJ 66.998.014/0001-54

FREDERICO DE PAULA

De: Leonardo Lisboa <adprev@ipmbarretos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 5 de março de 2026 12:29
Para: FREDERICO DE PAULA
Cc: controleinterno@ipmbarretos.com.br; caio.presidente@ipmbarretos.com.br; contabilidade@ipmbarretos.com.br; renata.juridico@ipmbarretos.com.br
Assunto: Re: Enquadramento F.I do BB - Resolução 5.272/2025

Como membro do comitê de investimentos do IPMB, estou de acordo com as ponderações feitas pela consultoria financeira.

Atenciosamente,

Leonardo Lisboa
Coordenador Previdenciário
Matricula 10.008-0
IPMB-Inst Prev Munic Barretos
(17) 3322-8358

Em qui., 5 de mar. de 2026 às 11:24, Paulo RICARDO Di Blasi <prblasi@hotmail.com> escreveu:

Bom dia, Time BARRETOS !!

- Ambos os fundos estão de acordo com a nova Resolução;
- Carteira composta 100% Títulos Públicos Federais;
- Prazo de pagamento de resgate D + 0 (mesmo dia) para os fundos;
- A principal diferença entre os fundos citados está na taxa de administração cobrada nos fundos:

BB FLUXO SOBERANO: Tx ADM de 1% ao ano.

BB PERFIL SOBERANO: Tx ADM de 0,20% ao ano.

Sendo assim, o Fundo BB FLUXO SOBERANO deve ser utilizado somente para a gestão das disponibilidades, de curtíssimo prazo, com o menor valor possível investido neste produto, pois tem TX ADM elevada.

Em relação ao BB PERFIL SOBERANO, produto mais competitivo e compatível para receber recursos de caráter, previdenciário, com propósito de ajudar no cumprimento da meta atuarial.

Att.
Paulo Di Blasi

De: FREDERICO DE PAULA <diretoria.adm.fin@ipmbarretos.com.br>
Enviado: quinta-feira, março 5, 2026 11:16:45 AM
Para: prblasi@hotmail.com <prblasi@hotmail.com>
Cc: controleinterno@ipmbarretos.com.br <controleinterno@ipmbarretos.com.br>; caio.presidente@ipmbarretos.com.br <caio.presidente@ipmbarretos.com.br>; adprev@ipmbarretos.com.br <adprev@ipmbarretos.com.br>; contabilidade@ipmbarretos.com.br <contabilidade@ipmbarretos.com.br>;

Prezado Senhor Paulo Ricardo, DI BLASI – Consultoria Financeira

Bom dia.

Considerando a publicação da **Resolução CMN nº 5.272/2025**, que instituiu as novas diretrizes para a alocação de recursos em fundos de investimento, informamos que a atual carteira do **Instituto de Previdência Municipal de Barretos (IPMB)** apresenta desenquadramento em relação aos ativos custodiados no Banco do Brasil, especificamente nos seguintes fundos:

- o **BB Previdência RF Fluxo** (Taxa de Administração);
- o **BB Previdência Perfil** (Recursos Previdenciários).

Visando à regularização e ao devido enquadramento legal, solicitamos ao Banco do Brasil opções que atendam aos novos requisitos normativos. Em resposta, a instituição financeira apresentou as seguintes alternativas, cujas lâminas e documentações seguem em anexo:

- o **BB Previdência Fluxo Soberano RF CP FIC FI** (CNPJ: 63.197.387/0001-38);
- o **BB Previdência RF Referenciado DI LP Perfil Soberano FIC FI** (CNPJ: 63.197.167/0001-04).

Diante do exposto e em observância aos ditames da referida Resolução, solicitamos a emissão de parecer técnico desta Consultoria, com a indicação de qual fundo de investimento é o mais adequado para compor o **portfólio administrativo (taxa de administração)** do Instituto.

Ao responder, favor manter os demais que encontram-se em cópia.

Atenciosamente.

Frederico Alves de Paula :
Diretor de Administração e Finanças
Certificação Profissional



ANBIMA - CPA 10

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Fone (17) 3322-8358

Av. 33 – Nr. 846 – Baroni – CEP 14780-192 – Barretos/SP

CNPJ 66.998.014/0001-54

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Resolução CMN nº 5.272 de 18/12/2025

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2025, com base no art. 6º, caput, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º, caput e § 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPSs instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

- I- observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
 - II- exercer suas atividades com boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência;
 - III- zelar por elevados padrões éticos;
 - IV- adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, observados:
 - a) a política de investimentos vigente;
 - b) os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução;
 - c) a natureza pública da gestão do regime e dos recursos aplicados e a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira, previstos no art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
 - d) as condições de proteção e prudência financeira previstas no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
 - e) os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, que devem considerar a sua segmentação por porte, complexidade e por nível de aderência às melhores práticas de governança;
 - V- realizar com diligência e seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
 - VI- desde que observado o disposto no art. 21, § 2º, realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação:
 - a) do gestor e do administrador dos fundos de investimento;
 - b) da instituição financeira bancária que irá administrar a carteira de valores mobiliários ou cujos ativos forem selecionados para o investimento dos recursos;
 - c) da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será a responsável, de forma direta, pela intermediação da compra e venda de ativos; e
 - d) do custodiante; e
 - VII- identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos.
- § 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

Gerenciar cookies

Rejeitar cookies

Aceitar cookies

IV- a exposição a risco reputacional;

V- o padrão ético de conduta;

VI- a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho; e

VII- o cumprimento, pelas instituições, das condições previstas no art. 21, § 2º.

§ 4º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições:

I- todas as pessoas que participem dos processos de análise, de assessoramento e de decisão no âmbito do RPPS, incluindo:

a) os membros da diretoria e dos conselhos;

b) o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime, na forma do § 8º;

c) os procuradores com poderes de gestão;

d) os membros do comitê de investimentos; e

e) os consultores e outros profissionais; e

II- os agentes do mercado financeiro e do mercado de capitais que participem da distribuição, intermediação, gestão e administração dos recursos dos RPPSs e os outros prestadores de serviços contratados por esses regimes.

§ 5º O RPPS deve definir formal e claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 6º O RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

§ 7º Para fins desta Resolução:

I- as referências a fundos de investimento compreendem fundos de investimento, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fundos de investimento em índice de mercado – ETF e todas as suas classes de cotas e subclasses, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II- as referências a "classe" e a "cotas de classe" alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e

III- as referências a "regulamento" e a "regulamento do fundo" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

§ 8º O órgão ou entidade gestora do RPPS deverá informar ao Ministério da Previdência Social o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime.

§ 9º As aplicações a que se refere o caput compreendem o processo de investimento, gerenciamento e desinvestimento dos recursos.

§ 10. A gestão dos riscos de que trata o inciso VII do § 1º deve:

I- compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;

II- utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos;

III- considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e

IV- avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS.

CAPÍTULO I

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção I

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

- III- investimentos no exterior;
- IV- investimentos estruturados;
- V- fundos imobiliários; e
- VI- empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

- I- cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Multimercado";
- II- cotas de classes de fundos de investimento em participações – FIP;
- III- cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Ações – Mercado de Acesso"; e
- IV- cotas de classes de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro.

§ 2º Os RPPSs somente podem aplicar recursos em classes de fundos de investimento, de ETF e classes de investimento em cotas de fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários e cujas carteiras observem os requisitos, limitações e condições estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os órgãos ou entidades gestoras dos RPPSs devem avaliar e dar publicidade aos custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas, e providenciar:

- I- a obtenção prévia de informações relativas à remuneração de todos os prestadores de serviço envolvidos na administração, gestão, distribuição e custódia dos ativos investidos, incluindo os valores ou percentuais efetivamente praticados; e
- II- a divulgação, no mínimo trimestral, aos segurados e beneficiários do regime, das despesas com os ativos investidos, inclusive das obtidas na forma do inciso I, e com a contratação de prestadores de serviços pelo regime.

§ 4º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

§ 5º As classes de fundos de investimento e as classes de investimento em cotas de fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPSs devem conter previsão em regulamento de limitação de responsabilidade do cotista ao valor por ele subscrito.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

- I- as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- II- os demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS;
- III- as aplicações financeiras;
- IV- os títulos e valores mobiliários;
- V- os ativos vinculados por lei ao RPPS; e
- VI- demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Os recursos dos RPPSs visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios concedidos e a conceder pelo regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos em conformidade com a política de investimentos vigente e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do RPPS deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º O disposto nesta Resolução aplica-se aos recursos da taxa de administração do RPPS e dos fundos instituídos para fins de segregação da massa ou para demais finalidades previdenciárias.

§ 4º O aporte de bens, direitos e ativos de que tratam os incisos IV a VI do caput e a destinação, por meio de lei, de fluxo de receitas futuras ao RPPS devem:

- I- ser embasados em estudo técnico constante de processo transparente de avaliação e de análise de viabilidade econômico-

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

I- o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de prestadores de serviços, com base no disposto no art. 21, § 5º, e no art. 24;

II- a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III- os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV- os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V- a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI- a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII- a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII- o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPSs, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, inclusive com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPSs.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do RPPS e suas revisões devem ser aprovadas pelo conselho deliberativo ou órgão equivalente, antes de sua implementação.

CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV, excluídos os recursos de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V e VI, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de classes de fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 11, § 3º.

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do RPPS devem:

I- manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime; e

II- realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, em caso de carteira própria ou administrada.

§ 3º Os ativos e seus respectivos limites de aplicação serão diferenciados para os RPPSs que comprovarem a adoção de boas práticas de governança na gestão previdenciária, atestadas conforme os diferentes níveis de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social, sendo:

I- RPPS sem nível de aderência ao programa de certificação institucional;

II- RPPS com nível I de aderência ao programa de certificação institucional;

III- RPPS com nível II de aderência ao programa de certificação institucional;

IV- RPPS com nível III de aderência ao programa de certificação institucional; e

V- RPPS com nível IV de aderência ao programa de certificação institucional.

§ 4º O programa de certificação institucional de que trata o § 3º deverá contemplar, entre outros aspectos:

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

IV- a eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações; e

V- a capacitação continuada das pessoas de que trata o art. 1º, § 4º, inciso I.

Seção I

Do segmento de renda fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos RPPS subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa", constituídas em regime aberto, ou cotas de classes de ETF negociáveis em bolsa de valores, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou operações compromissadas lastreadas nesses títulos;

II - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, adquiridos em oferta primária ou em plataformas de negociação eletrônica, na forma do § 2º, incisos I e II;

III - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Selic, adquiridos, na forma do § 2º, inciso III, por intermediação de instituição financeira que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I;

IV - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Selic;

V - até 80% (oitenta por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa", constituídas em regime aberto, e cotas de classes de ETF de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, ambos sem o sufixo "Crédito Privado";

VI - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou cobrança de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VII - até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa" e denominadas com o sufixo "Crédito Privado", constituídas em regime aberto;

VIII - até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou cujo patrimônio líquido seja representado por debêntures de infraestrutura previstas na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024; e

IX - até 20% (vinte por cento) em cotas de subclasses sênior de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo observará os níveis de aderência do RPPS ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º, considerados os seguintes critérios de aplicação:

I - ativos de que tratam os incisos I e II do caput são acessíveis a todos os RPPSs, inclusive aqueles que não comprovarem nível de aderência;

II - ativos de que tratam os incisos III e IV do caput são exclusivos para RPPS com nível I ou superior de aderência;

III - ativos de que tratam os incisos V e VI do caput são exclusivos para RPPS com nível II ou superior de aderência;

IV - ativos de que tratam os incisos VII e VIII do caput são exclusivos para RPPS com nível III ou superior de aderência; e

V - ativos de que trata o inciso IX do caput são exclusivos para RPPS com nível IV de aderência.

§ 2º Observado o disposto no art. 22, as operações efetuadas diretamente pelos RPPSs em títulos de emissão do Tesouro Nacional deverão ser realizadas:

I - em plataformas de negociação eletrônica administradas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências, que:

a) assegurem a igualdade de condições entre os participantes e a liquidez das negociações;

b) permitam a formação de preços em ambiente competitivo e transparente; e

c) possibilitem o registro de ofertas visíveis ao mercado, sem o prévio conhecimento da contraparte, desde que a oferta tenha por referência os preços e taxas obtidos por meio dos procedimentos previstos no art. 22 e que sejam habilitadas ao menos três instituições credenciadas pelo RPPS na forma do art. 1º, § 1º, inciso VI, e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I;

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

§ 4º As aplicações diretas do RPPS em FIDC subordinam-se a:

I - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas de subclasses seniores de FIDC encerradas e integralmente liquidadas; e

II - que o total das aplicações dos RPPSs represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas da subclasse sênior da classe de cotas do FIDC.

§ 5º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos fundos de investimento de que tratam os incisos V e VII do caput, não classificados como ativos financeiros no exterior, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de subclasse sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

IV - ser cotas de classes de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições dos incisos I, II, V ou VI;

V - ser emitidos por securitizadoras, desde que os títulos sejam de emissão pública com a instituição de regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022; e

VI - ser emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira, que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

§ 6º Para fins do investimento previsto no inciso VIII do caput, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - o regulamento do fundo deve prever vedação à aquisição de ativos financeiros no exterior;

II - o gestor da carteira deve possuir, no mínimo, cinco anos de experiência comprovada na gestão de ativos de crédito privado e patrimônio sob gestão superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) nesse segmento;

III - os ativos integrantes da carteira do fundo devem ser emitidos por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado;

IV - os ativos integrantes da carteira do fundo devem ser classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e

V - a participação agregada dos RPPSs no fundo não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da classe de cotas adquirida.

§ 7º Nos investimentos de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput, ficam os RPPSs sujeitos a um limite global de 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade de suas aplicações.

Seção II Do segmento de renda variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos RPPSs subordinam-se ao limite global de até 50% (cinquenta por cento) e adicionalmente aos seguintes limites:

I - até 40% (quarenta por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Ações", constituídas em regime aberto;

II - até 40% (quarenta por cento) em cotas de classes de ETF de ações, negociáveis em bolsa de valores;

III - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por 67% (sessenta e sete por cento) ou mais de *Brazilian Depositary Receipts* - BDR-Ações ou de BDR-ETF de ações, constituídas em regime aberto; e

IV - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de ETF internacional, admitido à negociação em bolsa de valores no Brasil, observado o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo observará os níveis de aderência do RPPS ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º, considerados os seguintes critérios de aplicação:

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

Do segmento de investimentos no exterior

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos RPPSs subordinam-se ao limite global de até 10% (dez por cento):

I - em cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classe de investimento em cotas de fundos de investimento tipificadas como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - em cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores qualificados, cujos regulamentos permitam investir mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior; e

III - em cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil em regime aberto, destinados a investidores em geral, cujos regulamentos permitam investir mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior.

§ 1º A aplicação de recursos nos ativos de que trata este artigo é exclusiva para os RPPSs que comprovarem nível III ou superior de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º.

§ 2º O RPPS deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimento constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

§ 3º É vedada a aquisição de cotas de classes de fundo de investimento de que tratam os incisos I e II do caput cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º É vedada a aquisição de cotas de classes de FIP no segmento de que trata o caput.

§ 5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos II e III do caput devem prever em seu regulamento que somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento ou de ETF constituídos no exterior.

§ 6º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação às classes de cotas dos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

§ 7º Os RPPSs devem certificar que as classes de cotas de fundo de investimento por eles investidos garantam que os requisitos estipulados pela Comissão de Valores Mobiliários para investimento em fundos de investimento no exterior sejam atendidos por força de regulação exercida por supervisor local.

§ 8º Os ativos financeiros emitidos no exterior investidos pelos fundos de investimento de que trata este artigo devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local.

Seção IV

Do segmento de investimentos estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do RPPS subordinam-se ao limite global de até 20% (vinte por cento) e adicionalmente aos seguintes limites:

I - até 15% (quinze por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Multimercado", constituídas em regime aberto;

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de classes de Fiagro, observado o disposto no art. 11, § 2º, inciso II;

III - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de FIP, constituídas em regime fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a proporção já investida nessas classes; e

IV - até 10% (dez por cento) em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como "Ações - Mercado de Acesso", constituídas em regime aberto.

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

§ 2º As aplicações efetuadas diretamente pelo RPPS em cotas de classes de FIP subordinam-se a:

I - que a classe do fundo de investimento seja qualificada como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, incluídas as regras de avaliação dos ativos investidos, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis;

II - que, conforme previsão em regulamento:

a) o gestor do fundo de investimento ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico mantenham a condição de cotista da classe ou subclasse do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo;

b) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor ou pessoas ligadas ao respectivo grupo econômico em relação aos demais cotistas;

c) os cotistas, com exceção do disposto na alínea "a", não terão influência ou alguma forma de participação na administração das entidades investidas ou não sejam partes ligadas aos administradores dessas entidades;

d) seja vedado investimento em entidades nas quais os cotistas possuem ou possuam qualquer relação societária, direta ou indireta; e

e) os RPPSs não detenham, em seu conjunto, mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe, exceto durante os doze meses iniciais e finais do investimento;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de classe de FIP qualificada como entidade de investimento por ele gerido e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento; e

IV - que a classe do FIP possua mais de um investimento, direta ou indiretamente.

Seção V

Do segmento de fundos imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até 20% (vinte por cento) em cotas de classes de fundos de investimento imobiliários – FII negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º A aplicação de recursos no ativo de que trata este artigo é exclusiva para os RPPSs que comprovarem nível III ou superior de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º.

§ 2º As aplicações do RPPS em cotas de classes de fundos imobiliários, diretamente ou indiretamente, subordinam-se a:

I - que os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes dos fundos de investimento de que trata o caput deverão observar o disposto no art. 7º, § 5º, e no art. 8º, § 2º; e

II - que a aquisição em oferta primária seja condicionada à previsão em seu regulamento de que suas cotas serão disponibilizadas para negociação em bolsa de valores após a oferta pública inicial.

§ 3º Não se aplicam os limites previstos nesta Resolução às cotas de classes de FII integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, quando lastreadas em imóveis legalmente vinculados ao RPPS, podendo este ser o único cotista da respectiva classe.

§ 4º A destinação de recursos próprios do RPPS aos fundos constituídos na forma do § 3º sujeita-se a todas as demais regras aplicáveis a investimentos dos RPPSs.

Seção VI

Do segmento de empréstimos consignados

Art. 12. No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do RPPS subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do art. 6º, caput:

I - até 5% (cinco por cento), para os RPPSs sem aderência ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º; e

II - até 10% (dez por cento), para os RPPSs que comprovarem nível I ou superior de aderência ao programa de certificação institucional previsto no art. 6º, § 3º.

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o art. 8º, inciso III, e o custo de oportunidade do RPPS.

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - autorização de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo, no mínimo, nas seguintes hipóteses, por decisão administrativa ou judicial:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) cessação do vínculo do servidor;
- d) cessação do benefício do aposentado ou pensionista; ou
- e) afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal.

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II; e

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o inciso II do § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

§ 3º Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do RPPS, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

§ 4º O RPPS deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - quanto aos prazos dos empréstimos:

- a) não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
- b) deverão ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do RPPS, considerando a estrutura etária dos tomadores; e

II - relativos à inelegibilidade dos tomadores:

- a) histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o RPPS; e
- b) recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do RPPS.

§ 5º Deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, em caso de classificação C ou D; e

II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do RPPS dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 6º O RPPS deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados previstos no inciso II do § 2º;

II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos RPPS; e

III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio.

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

do requisito da margem individual consignável, dos demais critérios previstos neste artigo e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais

desses regimes.

§ 9º. A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 10. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos RPPSs e os conceitos de remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do RGPS.

§ 11. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

§ 12. O RPPS deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a:

I - preservar o retorno dos capitais empregados;

II - evitar possível inadimplência; e

III - garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

§ 13. O Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º.

CAPÍTULO III DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO

Seção I Dos limites gerais

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos RPPSs, ou indiretamente por meio de classes de fundos de investimento ou de classes de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Os RPPSs ficam sujeitos a um limite global, no conjunto dos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, de:

I - até 60% (sessenta por cento) da totalidade de suas aplicações, para os RPPSs que comprovarem nível IV de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º;

II - até 50% (cinquenta por cento) da totalidade de suas aplicações, para os RPPSs que comprovarem nível III de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º; e

III - até 40% (quarenta por cento) da totalidade de suas aplicações, para os RPPSs que comprovarem nível II de aderência ao programa de certificação institucional, previsto no art. 6º, § 3º.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI, ficam condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário devido, direta ou indiretamente, por qualquer Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos RPPSs em classes de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que as respectivas classes mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelo RPPS em cotas de classes de fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 18. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao patrimônio líquido do próprio regime, ficam sujeitas aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento), quando o emissor for o Tesouro Nacional;

II - até 5% (cinco por cento), quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

V- até 5% (cinco por cento) nos demais emissores.

§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito desta Resolução, as empresas pertencentes ao grupo econômico ou financeiro.

§ 2º Para fins de verificação do limite estabelecido no inciso V do caput, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

§ 3º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos totais do RPPS.

Art. 19. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, ficam sujeitas a limites máximos de concentração calculados em relação ao patrimônio líquido da classe de fundos ou da instituição emissora, nos seguintes termos:

I- até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe dos fundos de investimento de que trata o art. 7º, caput, incisos VII, VIII e IX;

II- até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe dos demais fundos de investimento ou de ETF previstos nesta Resolução, exceto os fundos previstos no art. 7º, caput, inciso I; e

III- até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atenda às condições previstas no art. 21, § 2º, inciso I.

§ 1º O RPPS deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.

§ 2º Os fundos de investimento deverão limitar a participação total dos RPPSs em até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, exceto:

I- durante os doze meses iniciais, desde que garantida a liquidez para o desinvestimento caso o percentual previsto no caput não seja alcançado;

II- as classes dos fundos previstos no art. 7º, caput, inciso I; e

III- nas demais situações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos de um RPPS em classes de fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros geridos por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, conforme definido em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção II Da gestão

Art. 21. Os recursos dos RPPSs poderão ser geridos em carteira própria, carteira administrada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I- carteira própria, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS efetua diretamente as aplicações dos recursos do regime, selecionando os segmentos e ativos previstos nesta Resolução;

II- carteira administrada, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS contrata, nos termos do mandato por ele conferido, instituições financeiras, registradas e autorizadas nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, para administração profissional de sua carteira de valores mobiliários; ou

III- carteira mista, quando parte das aplicações são realizadas em carteira própria e parte em carteira administrada.

§ 2º Os RPPSs somente poderão aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I- o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II- o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS; e

III- o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

a) consistente e passível de verificação;

b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;

c) compatível com a política de investimentos do RPPS; e

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes; e

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º. Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º às instituições financeiras com obrigação ou proibição relacionadas aos ativos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI.

§ 7º. Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores de fundos de investimento que receberam diretamente as aplicações do RPPS.

§ 8º. Para fins exclusivos de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º, admite-se que o gestor ou administrador do fundo de investimento seja integrante do mesmo conglomerado prudencial da instituição financeira de que trata esse inciso.

§ 9º. Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo RPPS.

§ 10. As operações de compra e venda de cotas de classes de fundos de investimento e demais ativos que envolvam recursos dos RPPS somente podem ser realizadas por instituições financeiras que atendam ao disposto no inciso I do § 2º ou no § 8º e desde que realizadas de forma direta, sem prepostos, e com estrutura própria e responsável técnico pela atividade.

Art. 22. O órgão ou entidade gestora do RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos negociados.

§ 1º. Deverão ser consultadas previamente ao oferecimento de propostas ou ofertas e ao fechamento das operações de investimento ou desinvestimento para verificação do preço de mercado dos ativos:

I - as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos e ativos financeiros, observados o intervalo referencial de taxas máximas e mínimas e a metodologia publicada por essas entidades;

II - as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação e em sistemas de compensação e liquidação, realizadas no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual; e

III - as informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, instituições financeiras e participantes de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação de que trata o caput:

I - encaminhamento, às instituições credenciadas pelo RPPS, de informações suficientes para elaboração das propostas e da forma e do prazo de encerramento do seu recebimento;

II - convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como *dealers* pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil nos vinte e quatro meses anteriores à operação;

III - manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e

IV - fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

§ 1º O registro da operação de empréstimo deverá ser efetuado em bolsa de valores, que será a contraparte central, por prestador do serviço registrado e autorizado a operar pela Comissão de Valores Mobiliários na câmara em que o ativo estiver custodiado.

§ 2º A taxa de remuneração da operação de empréstimo do RPPS doador do ativo, a ser paga pelo tomador, deve estar aderente ao preço referencial e aos limites de negociação estabelecidos pela câmara.

§ 3º O prazo de empréstimo acordado deve estar adequado às condições de liquidez previstas no art. 6º, § 2º.

§ 4º Os ativos financeiros emprestados continuarão sendo considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Seção II Das contratações

Art. 14. Na hipótese de contratação de prestação de serviços pelo órgão ou entidade gestora do RPPS relacionada aos investimentos de recursos:

I - a contratação deverá recair somente sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários deverá ser observada, inclusive no que se refere ao seu registro, autorização ou credenciamento; e

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS a:

a) não receberem qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço; e

b) não figurarem como emissores dos ativos ou atuarem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

§ 1º O RPPS deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável; e

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O RPPS deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 4º A prestação de serviços de que trata este artigo contempla, entre outros:

I - a administração e a gestão de carteira; e

II - a análise e a consultoria de valores mobiliários, com o escopo de orientação, recomendação e aconselhamento para auxiliar a tomada de decisão de investimento.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do caput, é vedado aos prestadores de serviço do órgão ou entidade gestora do RPPS receber qualquer participação, vantagem ou remuneração decorrentes dos investimentos que forem objeto de sua análise, orientação, recomendação ou aconselhamento.

§ 6º A contratação pelo RPPS dos prestadores de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de que trata este artigo deve recair sobre instituições de notória especialização, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes, pautados em medidas quantitativas e qualitativas.

§ 7º A prestação de serviços de custódia depende do prévio credenciamento de que trata o art. 1º, § 1º, inciso VI, e da observância da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

Seção III Do registro dos títulos e valores mobiliários

Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

§ 3º Os ativos financeiros devem ter liquidação financeira.

§ 4º Para fins desta Resolução, ativos financeiros são aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º Os ativos financeiros privados devem ser identificados pelo *International Securities Identification Number* – código ISIN.

§ 6º Na inexistência de código ISIN, mencionado no § 5º, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, desde que sejam admitidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção IV

Do controle das disponibilidades financeiras

Art. 26. Os recursos dos RPPSs, representados por disponibilidades financeiras, devem ser controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, por meio de contas bancárias correntes ou de poupança, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Seção V

Dos enquadramentos

Art. 27. Não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução ou de regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil;

II - resgate de cotas de classes de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do RPPS;

IV - reorganização da estrutura da classe do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de classes ou subclasses destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o RPPS deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica;

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução;

VIII - processos de recuperação judicial; e

IX - transferência de bens, direitos e ativos para a carteira do RPPS por meio de liquidação de classes de fundos de investimento.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º O RPPS fica impedido, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados.

§ 3º As aplicações realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução nos ativos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI, ou em classes de cotas de fundos de investimento que estabeleçam, à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas poderão ser mantidas até o final desse prazo.

§ 4º Ficam vedadas novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas desta Resolução.

Seção VI

Das vedações

Art. 28. É vedado aos RPPSs, por meio de carteira própria, carteira administrada, cotas de classes de fundos de investimento e classes de investimento em cotas de fundo de investimento:

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

IV- realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *day trade*);

V- atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI- negociar cotas de classes de ETF em mercado de balcão;

VII- aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de classes ou subclasses de fundo de investimento, destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII- remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma direta ou por meio dos fundos de investimento, cuja remuneração deve dar-se, exclusivamente, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IX- aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

X- aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12;

XI- aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas – COE;

XII- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XIII- aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento que invistam, de forma direta ou indiretamente, em:

a) ativos virtuais; ou

b) créditos de carbono ou créditos de descarbonização – CBO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado; e

XIV- realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto no art. 22.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Ministério da Previdência Social e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/bcb> <http://www.bcb.gov.br> <https://www.facebook.com/bcbbrasil> <https://www.instagram.com/bcbbrasil> <https://www.youtube.com/bcbbrasil> <https://www.tiktok.com/bcbbrasil> <https://www.whatsapp.com/channel/00299a61257490N03/>

Acesso à Informação

Política monetária

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).



Ofício 130/2026

Instituto de
Previdência do
Município de
Barretos

Acompanhe via internet em <https://ipmbarretos.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
434.317.728.026.152.885

Leonardo L. ☐ CP

CC

Destinatário

Diogo Anesio da Silva
carlosanesio86@gmail.com

6 setores envolvidos

☐ CP ☐ DP ☐ DAF ☐ JURID ☐ CI ☐ CONT

06/03/2026 10:10

Reunião extraordinária IPMB 11/03/2026

AOS MEMBROS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

Senhores conselheiros,

Com nossos cordiais cumprimentos, ficam os senhores (as), **convocados** para **reunião** no dia 11/03/2026 às 10:00h, na sede do IPMB, para análise e deliberações sobre **"Realocação de recursos do IPMB"**, considerando a publicação da **Resolução CMN nº 5.272/2025**, que instituiu as novas diretrizes para a alocação de recursos em fundos de investimento.

Tal realocação se faz necessário buscando o devido enquadramento legal e atendendo os requisitos normativos da Resolução.

Sendo o que tinha para o momento.

Caio Renan de Souza Godoy

Diretor Presidente

Frederico Alves de Paula

Diretor de Administração e finanças

Leonardo da Silva Lisboa

Coordenador previdenciário

Quem já visualizou?

06/03/2026 10:10:15

Leonardo da Silva Lisboa ☐ CP solicitou a assinatura de Caio Renan de Souza Godoy em
Ofício 130/2026.

06/03/2026 10:10:15

Leonardo da Silva Lisboa **CP** solicitou a assinatura de Frederico Alves de Paula em Ofício 130/2026.

Assinado

06/03/2026 10:10:15

E-mail para diogoanesio66@gmail.com, roberto@camarabarretos.sp.gov.br, oridessoarescarneiroc@gmail.com, daniela.goncalves.btos@gmail.com, diretoriafinanceira@saaeb.com.br E-mail voltou, entregue, lido (13)

06/03/2026 10:10:15

E-mail para caio.presidente@ipmbarretos.com.br E-mail entregue (1)

06/03/2026 10:10:15

E-mail para diretoria.adm.fin@ipmbarretos.com.br E-mail entregue (1)

06/03/2026 10:10:32

Leonardo da Silva Lisboa **CP** assinou digitalmente Ofício 130/2026 com o certificado LEONARDO DA SILVA LISBOA CPF 388.XXX.XXX-25 conforme MP nº 2.203/2021.

06/03/2026 10:10:33

E-mail para diogoanesio66@gmail.com, roberto@camarabarretos.sp.gov.br, oridessoarescarneiroc@gmail.com, daniela.goncalves.btos@gmail.com, diretoriafinanceira@saaeb.com.br E-mail voltou, entregue, lido (19)

Tramitação 1- 130/2026

06/03/2026 10:32 (Respondido)

Daniela Gonçalves Oliveira
daniela.goncalves.btos@gmail.com
(via email)Envolvidos internos
acompanhando
CC

Ok combinado

Em sex., 6 de mar. de 2026, 10:10, Instituto de Previdência do Município de Barretos <notificacao@1doc.com.br> escreveu:

Ofício 130/2026:


**AOS MEMBROS DOS CONSELHOS
ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BARRETOS**

Senhores conselheiros,

Com nossos cordiais cumprimentos, ficam os senhores (as), **convocados** para **reunião** no dia 11/03/2026 às 10:00h, na sede do IPMB, para análise e deliberações sobre "**Realocação de recursos do IPMB**", considerando a publicação da **Resolução CMN nº 5.272/2025**, que instituiu as novas diretrizes para a alocação de recursos em fundos de investimento.

Tal realocação se faz necessário buscando o devido enquadramento legal e atendendo os requisitos normativos da Resolução.

Sendo o que tinha para o momento.

Caio Renan de Souza Godoy
Diretor Presidente

Frederico Alves de Paula
Diretor de Administração e finanças

Leonardo da Silva Lisboa
Coordenador previdenciário

Saiba como responder este Ofício

[Acompanhar online »](#)

— Enviado e rastreado com 1Doc.

Para cancelar recebimento de comunicação de Instituto de Previdência do Município de Barretos neste e-mail, clique [aqui](#).

Quem já visualizou? [2 ou mais pessoas](#)

06/03/2026 10:32:52 Caio Renan de Souza Godoy **DP** assinou digitalmente Ofício 130/2026 com o certificado CAIO RENAN DE SOUZA GODOY CPF 325.XXX.XXX-42 conforme MP nº 2.200/2001.

06/03/2026 10:33:24 Caio Renan de Souza Godoy **DP** arquivou.

06/03/2026 10:44:36 Frederico Alves de Paula **DAF** assinou digitalmente Ofício 130/2026 com o certificado FREDERICO ALVES DE PAULA CPF 075.XXX.XXX-71 conforme MP nº 2.200/2001.

Tramitação 2- 130/2026

06/03/2026 10:49

(Encaminhado)

Frederico P. **DAF**

JURID - Jurídico...

CC

CI - Controladoria Interna

CONT - Contabilidade

JURID - Jurídico

Aos setores,
Jurídico, Controle Interno e Contabilidade.
Para conyhecimento e ciência.

Frederico Alves de Paula
Diretor de Administração e Finanças.
Instituto de Previdência do Município de Barretos

Quem já visualizou? [2 ou mais pessoas](#)

06/03/2026 10:49:10 E-mail para diogoanesio66@gmail.com, roberto@camarabarretos.sp.gov.br, oridessoarescarneiroc@gmail.com, daniela.goncalves.btos@gmail.com, diretoriafinanceira@saaeb.com.br **Várias situações (10)**

06/03/2026 13:59:04 RENATA CASTRO **JURID** arquivou.

06/03/2026 13:59:04

RENATA CASTRO JURID parou de acompanhar.

Tramitação 3- 130/2026

06/03/2026 14:42

(Respondido)

Leonardo L. CP

Diogo Anesio da Silva
cardosanesio66@gmail.com
CC

Boa tarde Diogo

Segue ofício de convocação para reunião extraordinária no IPMB.

Já realizei a alteração do seu email no cadastro, conforme foi solicitado.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

06/03/2026 14:42:30

E-mail para cardosanesio66@gmail.com

E-mail entregue (1) ==

Tramitação 4- 130/2026

09/03/2026 10:40 (Respondido)

ROBERTO CARLOS DA
SILVA

roberto@camarabarretos.sp.gov.br

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Confirmado

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Instituto de Previdência do Município de Barretos - Avenida Trinta e Três, nº 846 Centro, Barretos — SP CEP: 14.780-192 • 1Doc •
www.1doc.com.br

Impresso em 11/03/2026 09:09:36 por Frederico Alves de Paula - Diretor de Administração e Finanças (matrícula 25-6)

1Doc

**REGULAMENTO DO
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO
PERFIL SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 63.197.167/0001-04

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO PERFIL SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, pertencente a categoria Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;



IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:



- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b) distribuição de cotas;
 - c) consultoria de investimentos;
 - d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - e) formador de mercado de classe fechada; e
- 
- 

f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens "a" e "b" do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:



- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.



CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO**



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'RG' and another signature that appears to be 'J. B. S.'.

- sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
 - III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.



Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de abril a 31 de março.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)



Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO
PERFIL SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 63.197.167/0001-04****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - A Classe única do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO PERFIL SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como "Classe de Investimento em Cotas" (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, utilizando-se de cotas de classes de fundos de investimento, a seguir denominados **CIs**.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no caput, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** e das **CIs** deverão observar, no que couber:

I - as diretrizes de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ("RPPS"), atualmente previstas na Resolução nº 5.272/2025 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 5.272/25"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

II - as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 4.994/22"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente

aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE** aplicará seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento (**Classes Investidas** ou **CIs**) que apresentem uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias, composta exclusivamente por títulos públicos federais prefixados e/ou pós-fixados, desde que indexados para CDI/Selic e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais. Deve manter, ainda, no mínimo 80% de seu patrimônio líquido representado por ativos financeiros relacionados diretamente à taxa de juros doméstica, índice de preços ou ambos.

Parágrafo Único - A **CLASSE** e as **CIs** devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros.

Artigo 10 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro (% PL da CLASSE)	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como Renda Fixa Referenciada DI.	95%	100%	Grupo I Mínimo 95%
2. Depósitos à vista.	0%	5%	Grupo II Máximo 5%
3. Títulos públicos federais.	0%	5%	
4. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	5%	

Limites por Emissor (% PL da CLASSE)	
1. Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
2. Companhia aberta.	Vedado
3. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, nos termos da regulamentação vigente.	Vedado
4. Pessoas físicas.	Vedado
5. Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
6. União Federal.	Até 5%
7. Fundo de investimento.	Até 100%
Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e Ligadas (% PL da CLASSE)	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.	Até 100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas	Permitido
Limites para Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , direta ou indiretamente.	Vedado
Limites para Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de	Vedado

direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>), indiretamente.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição ao Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	Até 20%

Parágrafo 1º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 2º - É vedado à **CLASSE** e às **CIs**:

Referente à Resolução CMN nº 5.272/25 e alterações posteriores Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)
Aplicar recursos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.
Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.
Aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).
Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na regulamentação aplicável ao RPPS.
Negociar cotas de classes de ETF em mercado de balcão.
Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma ou por meio dos fundos de investimento, cuja remuneração deve dar-se, exclusivamente, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento que invistam, de forma direta ou indiretamente, em: a) ativos virtuais; ou b) créditos de carbono ou créditos de descarbonização – CBIO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado.

Realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

**Referente à Resolução CMN nº 4.994/22 e alterações posteriores
Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)**

Realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas.

Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente na regulamentação aplicável à EFPC.

Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses: (a) distribuição pública de ações; (b) exercício do direito de preferência; (c) conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e (f) demais casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior

ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ.

Aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios; (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos previstos na regulamentação aplicável à EFPC; e depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC.

Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

Parágrafo 3º - A **CLASSE** e as **CIs** não aplicarão em ativos financeiros ou modalidades não previstas pelas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, bem como suas alterações posteriores.

Parágrafo 4º - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de classes de fundos de investimento e de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade, para fins de verificação dos limites estabelecidos nas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA** da **CLASSE**.

Parágrafo 5º - Os cotistas da **CLASSE** sujeitos à regulamentação do Conselho de Gestão e Previdência Complementar e/ou do CMN serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Artigo 11 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo Único - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 13 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **Classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- c) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- d) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- e) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.
- f) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - A liquidação da **CLASSE** poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação vigente e neste anexo.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) ou (b) acima, a **GESTORA** realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do **FUNDO** e/ou das **CLASSES**, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo 2º - Na hipótese de liquidação da **CLASSE** por deliberação em Assembleia Geral, a **GESTORA** deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO
PERFIL SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☒ Geral ☐ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A CLASSE destina-se a receber recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras e Investidores Institucionais, EFPCs - Entidades Fechadas de Previdência Complementar, classes de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos das EFPCs.	

Responsabilidade	Limitada
-------------------------	----------

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0213% ao ano
Taxa de Gestão	0,0496% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,1291% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	0,20% ao ano

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima, compreende as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 2º - Não há cobrança de taxa de performance na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 7º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - As solicitações de aplicações e de resgates de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 9º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único - Os pedidos de aplicações e de resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - As aplicações e os resgates na **CLASSE** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 11 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 12 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

Artigo 13 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe e, se for o caso, ao apêndice da subclasse, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 14 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia,

assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.



24

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**BB Previdenciário Fluxo Soberano Renda Fixa Curto Prazo FIC FIF Responsabilidade Limitada****CNPJ: 63.197.387/0001-38****1. Informações de Valores de Movimentação e Classificação**

Aplicação inicial	R\$ 1.000.00
Aplicações subsequentes	R\$ 0.01
Resgate mínimo	R\$ 0.01
Saldo mínimo	R\$ 0.01
Horário de movimentação(Brasília-DF)	18:00h

Classificação CVM: Fundo de Renda Fixa**Sub Classe CVM:** Curto Prazo**Tipo ANBIMA:** Renda Fixa Duração Baixa Soberano

Descrição Tipo ANBIMA: Fundos que objetivam buscar retornos em ativos e derivativos de renda fixa, com duration média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, procurando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros, investindo 100% (cem por cento) em títulos públicos federais.

2. Prestadores de Serviços

Administração	BB Gestão de Recursos DTVM S.A CNPJ: 30.822.936/0001-69
Gestão	BB Gestão de Recursos DTVM S.A CNPJ: 30.822.936/0001-69
Custódia	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91
Tesouraria, controle e processamento dos ativos	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91
Distribuição	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91
Escrituração das Cotas	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91

Auditor Independente

PriceWaterHouseCoopers Auditores
Independentes
CNPJ: 61.562.112/0001-20**3. Tributação Aplicável ao Fundo**

As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda – IR e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Os rendimentos auferidos pelos cotistas do Fundo estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte de 20%, na forma de "come-cotas", no último dia útil dos meses de maio e novembro. Por ocasião dos resgates de cotas, observando-se o prazo de permanência dos recursos aplicados, haverá tributação complementar conforme tabela abaixo:

IRRF - FUNDOS CURTO PRAZO	
Aliquota	Prazo permanência
22,5%	Até 180 dias
20%	Acima de 180 dias

Haverá cobrança de IOF de acordo com tabela decrescente para os resgates ocorridos nos primeiros 30 dias, a contar da data de cada aplicação no Fundo, conforme legislação em vigor.

Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores aos cotistas sujeitos a regras de tributação específica, atendida a legislação pertinente.

Alterações na legislação fiscal vigente acarretarão modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao Fundo e aos cotistas.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

ANEXO 1 - ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (A ser anexado ao termo de credenciamento da instituição e atualizado quando da alocação)					
Nome Fundo	BB PERFL SOBRIANO RISP LIMITADA RF DE RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP		CNPJ	03.187.587/0001-04	
Administrador	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A	Nº Termo Credenciamento	—	CNPJ	30.832.936/0001-49
Gestor	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A	Nº Termo Credenciamento	—	CNPJ	30.832.936/0001-49
Corretor	Banco do Brasil S.A		CNPJ	00.000.000/0001-01	
Classificação do Fundo Resolução CMV 5.272*		Artigo 7º, inciso I			
Art. 7º, I		Art. 10º, I			
Art. 7º, V		Art. 10º, II			
Art. 7º, VII		Art. 10º, I			
Art. 7º, VIII		Art. 10º, II			
Art. 7º, IX		Art. 10º, III			
Art. 8º, I		Art. 10º, IV			
Art. 8º, II		Art. 11º			
Art. 8º, III					
Art. 8º, IV					
Art. 8º, V					
Art. 8º, VI					
Art. 8º, VII					
*Observação: A Classificação informada, se refere à carteira do Fundo na presente data.					
Identificação dos documentos analisados referentes ao Fundo:		Data do Documento	Página na Internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição		
1. Questionário Padrão Due Diligence para Fundo de Investimento – ANIMA (Anexo I)		31/12/2025	www.bb.com.br/abn/assina- ticia/03-00015/		
2. Regulamento		27/01/2026			
3. Lista de Informações essenciais		-			
4. Formulário de informações complementares		-			
5. Perfil Mensal		Janho-2026			
6. Demonstração de Desempenho		-			
7. Demonstrações Contábeis		Março			
8. Relatórios de Rating		-	NA		
Forma de distribuição do fundo (Art. 24, § 2º, I, da Portaria MPS nº 519/2014)					
Nome/Razão Social da distribuidora:		Banco do Brasil S.A			
CNPJ/CNPJ:		00.000.000/0001-01			
Informações sobre a Política de Distribuição:		Agências, Auto-Atendimento, Internet Banking e App.			
Retorno das informações do Fundo de Investimento					
Data de Constituição:		02/02/2026	Data de Início atividades:	02/02/2026	
Índice de referência/objetivo de rentabilidade:		CDI			
Política de investimentos do Fundo: (Levantar os principais pontos da política de investimento, incluindo as possibilidades de aplicação, vendas, liquidações, entre outros fatores determinantes. A análise deve ter como foco o índice de referência adotado no fundo e no objetivo proposto por ele.)		Investir, no mínimo, 80% de ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome ao tipo. Não são admitidas estratégias que impliquem exposição em renda variável.			
Público-alvo:		O FUNDO é destinado a receber recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, EPFC - Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento exclusivos das EPFC.			
Condições de investimento (prazos/condições para resgate):		Prazo Duração do Fundo	Indeterminado		
		Prazo de carência (dias)	Não há		
		Prazo para conversão de cotas aplicação (dias)	0+0		
		Prazo para conversão de cotas resgate (dias)	0+0		
		Prazo para pagamento dos resgatos (dias)	0+0		
		Prazo Total (dias)	3 0 dias		
Condições de investimento (Taxas):		Taxa de entrada (%)	0		
		Taxa de saída (%)	0		
		Taxa de administração (%)	0,33% a.a.		
		Taxa de administração máxima (%)			
		Taxa de Performance (%)			
		Informações Taxa de Performance			
Índice de referência		Frequência	Unidade de Medida		
		N/A			

Aderência do Fundo aos quesitos estabelecidos na Resolução CMN relativos, dentre outros, aos gestores e administradores do fundo, aos ativos de crédito privado que compõem sua carteira.						
Alterações ocorridas relativas às instituições Administradora e Gestora do fundo:						
Fatos relevantes divulgados:		N/A				
Análise da aderência do fundo ao perfil da carteira do RPPS e à sua Política de Investimentos:						
Principais riscos associados ao fundo:		Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS); Risco de Taxa de Juros; Risco de Liquidez; Risco de Conjuntura; Risco Sistêmico; Risco Regulatório;				
Histórico de Rentabilidade do Fundo:						
Ano	Nº de Cotações	Patrimônio Líquido (R\$)	Valor da Cota do Fundo (R\$)	Rentabilidade (%)	Variação % do Índice de referência	Contribuição em relação ao Índice de referência ou desempenho do fundo como % do índice de referência
2025						
2024					8,01%	
2023					8,11%	
2022					9,18%	
2021					0,12%	
2020					0,04%	
Análise conclusiva e comparativa com outros fundos: Resultado da análise da situação financeira do fundo (histórico, patrimônio, rentabilidade, índice de referência):						
Análise de Carteira do Fundo de Investimento:						
Posição da carteira (atual)		Espécie de ativo			% do PL	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
Caso o Fundo opte por cotar de outros Fundos de Investimento		CMR (desse(s) Fundo(s))	Classificação Resolução CMN		% do PL	
		---	---		---	
		---	---		---	
		---	---		---	
		---	---		---	
Maiores emissores de títulos de crédito privado em estoque do Fundo		Emissor (CMR/CMR)	Tipo de Emissor		% do PL	
		---	---		---	
		---	---		---	
		---	---		---	
		---	---		---	
Carteira do Fundo é aderente à Política de Investimentos estabelecida em seu regulamento e com a classificação na Resolução CMN						
Prazo médio da carteira de títulos do Fundo (em meses (30) dias)				N/A		
Compatibilidade do Fundo com as obrigações presentes e futuras do RPPS:						
Nota de Risco de Crédito		Avaliação de risco			Nota	
Comentários Adicionais (também fatos relevantes, processos judiciais ou outros fatos que possam vir a afetar o desempenho do fundo? Existe algum risco associado ao qual pode mudar a perspectiva da análise feita aqui?)						
Declaro que tenho conhecimento dos aspectos que caracterizam este fundo de investimento, em relação ao conteúdo de seu Regulamento e de fatos relevantes que possam contribuir para seu desempenho, além de sua compatibilidade ao perfil da carteira e à Política de Investimentos do RPPS.						
Data:						

Responsável pelo Análise:	Cargo	CPF	Assinatura





FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**BB Previdenciário Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo Perfil Soberano FIC FIF
Resp Limitada****CNPJ: 63.197.167/0001-04****1. Informações de Valores de Movimentação e Classificação**

Aplicação inicial	R\$ 1.000.00
Aplicações subsequentes	R\$ 0.01
Resgate mínimo	R\$ 0.01
Saldo mínimo	R\$ 0.01
Horário de movimentação(Brasília-DF)	17:00h

Classificação CVM: Fundo de Renda Fixa**Sub Classe CVM:** Referenciados**Tipo ANBIMA:** Renda Fixa Duração Baixa Soberano

Descrição Tipo ANBIMA: Fundos que objetivam buscar retornos em ativos e derivativos de renda fixa, com duration média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, procurando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros, investindo 100% (cem por cento) em títulos públicos federais.

2. Prestadores de Serviços

Administração	BB Gestão de Recursos DTVM S.A CNPJ: 30.822.936/0001-69
Gestão	BB Gestão de Recursos DTVM S.A CNPJ: 30.822.936/0001-69
Custódia	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91
Tesouraria, controle e processamento dos ativos	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91
Distribuição	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91
Escrituração das Cotas	Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0001-91

Auditor Independente

PriceWaterHouseCoopers Auditores
Independentes
CNPJ: 61.562.112/0001-20**3. Tributação Aplicável ao Fundo**

As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda – IR e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte de 15 %, na forma de "come-cotas", no último dia útil dos meses de maio e novembro.

Pela ocasião dos resgates haverá tributação complementar na forma da legislação vigente, conforme abaixo:

IRRF - FUNDOS LONGO PRAZO	
Aliquota	Prazo permanência
22,5%	Até 180 dias
20%	De 181 dias a 360 dias
17,5%	De 361 dias a 720 dias
15%	Acima de 720 dias

Haverá cobrança de IOF de acordo com tabela decrescente para os resgates ocorridos nos primeiros trinta dias, a contar da data de cada aplicação no Fundo, conforme legislação vigente.

Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores aos cotistas sujeitos a regras de tributação específica, atendida a legislação pertinente.

Alterações na legislação fiscal vigente acarretarão modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao Fundo.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

**REGULAMENTO DO
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 63.197.387/0001-38

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, pertencente a categoria Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;



IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem;



- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

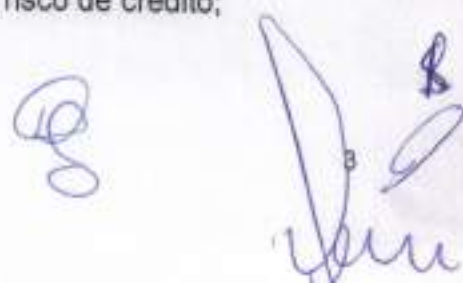
SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O FUNDO é gerido pela BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A GESTORA pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e



f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens "a" e "b" do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#!.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:



- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.



CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO**



- sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
 - III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.



Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de abril a 31 de março.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)



Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
9

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 63.197.387/0001-38

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como "Classe de Investimento em Cotas" (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, utilizando-se de cotas de classes de fundos de investimento, a seguir denominados **CIs**.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no caput, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** e das **CIs** deverão observar, no que couber:

I - as diretrizes de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ("RPPS"), atualmente previstas na Resolução nº 5.272/2025 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 5.272/25"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

II - as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 4.994/22"), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.



10

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente



11

aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE**, tipificada como Renda Fixa Curto Prazo, aplicará seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento (**Classes Investidas** ou **CIs**) que apresentem carteira composta, exclusivamente, por títulos públicos federais indexados ao CDI/Selic ou em títulos públicos federais prefixados indexados e/ou sintetizados para CDI/Selic e em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias e carteira com prazo médio inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A **CLASSE** e as **CIs** devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros.

Artigo 10 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro (% PL da CLASSE)	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como Renda Fixa Curto Prazo.	95%	100%	Grupo I Mínimo 95%
2. Depósitos à vista.	0%	5%	Grupo II Máximo 5%
3. Títulos públicos federais.	0%	5%	
4. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	5%	



13

Limites por Emissor (% PL da CLASSE)	
1. Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
2. Companhia aberta.	Vedado
3. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, nos termos da regulamentação vigente.	Vedado
4. Pessoas físicas.	Vedado
5. Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
6. União Federal.	Até 5%
7. Fundo de investimento.	Até 100%
Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e Ligadas (% PL da CLASSE)	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.	Até 100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas	Permitido
Limites para Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , direta ou indiretamente.	Vedado
Limites para Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de	Vedado



direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>), indiretamente.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição ao Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	Até 20%

Parágrafo 1º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 2º - É vedado à **CLASSE** e às **CIs**:

Referente à Resolução CMN nº 5.272/25 e alterações posteriores Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)
Aplicar recursos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.
Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.
Aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).
Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na regulamentação aplicável ao RPPS.
Negociar cotas de classes de ETF em mercado de balcão.
Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma ou por meio dos fundos de investimento, cuja remuneração deve dar-se, exclusivamente, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento que invistam, de forma direta ou indiretamente, em: a) ativos virtuais; ou b) créditos de carbono ou créditos de descarbonização – CBIO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado.

Realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

**Referente à Resolução CMN nº 4.994/22 e alterações posteriores
Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)**

Realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas.

Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente na regulamentação aplicável à EFPC.

Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses: (a) distribuição pública de ações; (b) exercício do direito de preferência; (c) conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e (f) demais casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior

ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.
Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ.
Aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.
Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios; (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos previstos na regulamentação aplicável à EFPC; e depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC.
Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

Parágrafo 3º - A **CLASSE** e as **CIs** não aplicarão em ativos financeiros ou modalidades não previstas pelas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, bem como suas alterações posteriores.

Parágrafo 4º - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de classes de fundos de investimento e de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade, para fins de verificação dos limites estabelecidos nas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA** da **CLASSE**.

Parágrafo 5º - Os cotistas da **CLASSE** sujeitos à regulamentação do Conselho de Gestão e Previdência Complementar e/ou do CMN serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Artigo 11 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.



17

Parágrafo Único - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 13 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **Classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- c) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** – o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- d) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- e) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

- f) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- g) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- h) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - A liquidação da **CLASSE** poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação vigente e neste anexo.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) ou (b) acima, a **GESTORA** realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do **FUNDO** e/ou das **CLASSES**, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo 2º - Na hipótese de liquidação da **CLASSE** por deliberação em Assembleia Geral, a **GESTORA** deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.


19

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Tipo do Investidor	☒ Geral ☐ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A CLASSE destina-se a receber recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, EFPCs - Entidades Fechadas de Previdência Complementar, classes de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos das EFPCs.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0850% ao ano
Taxa de Gestão	0,2695% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,6455% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	1,00% ao ano

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima, compreende as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 2º - Não há cobrança de taxa de performance na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis

Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	Na abertura dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 7º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - As solicitações de aplicações e de resgates de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 9º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único - Os pedidos de aplicações e de resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - As aplicações e os resgates na **CLASSE** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 11 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 12 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

Artigo 13 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe e, se for o caso, ao apêndice da subclasse, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 14 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia,

assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.


24

ANEXO 1 - ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (A ser anexado ao termo de credenciamento da instituição e atualizado quando da alocação)					
Nome Fundo:	BB FUNDO SOBERANO RESP LIMITADA FIC DE RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CUBITO PSA20			CNPJ:	01.197.387/0001-58
Administrador:	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.	AP Termo Credenciamento	---	CNPJ:	30.822.996/0001-89
Gestor:	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.	AP Termo Credenciamento	---	CNPJ:	30.822.996/0001-89
Controladora:	Banco do Brasil S.A.			CNPJ:	00.000.000/0001-91
Classificação do Fundo Resolução CMN 5.372/11			Artigo 39, inciso I		
Art. 39, I		Art. 39, II			
Art. 39, V		Art. 39, III			
Art. 39, VI		Art. 10º, I			
Art. 39, VII		Art. 10º, II			
Art. 39, IX		Art. 10º, III			
Art. 39, X		Art. 10º, IV			
Art. 39, XI		Art. 11º			
Art. 39, XII					
Art. 39, XIII					
Art. 39, XIV					
Art. 39, XV					
Art. 39, XVI					
Art. 39, XVII					
Art. 39, XVIII					
Art. 39, XIX					
Art. 39, XX					
*Observação: A Classificação Informada, se refere à carteira do Fundo na presente data.					
Identificação dos documentos analisados referentes ao Fundo:			Data do Documento	Página na Internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição	
1. Questionário Padrão Due Diligence para Fundo de Investimento - ANBIMA (Anexo I)			01/12/2015	www.bb.com.br/ptbr/pagina-inicial/bb-asset/	
2. Regulamento			27/01/2016		
3. Lista de Informações essenciais			-		
4. Formulário de informações complementares			-		
5. Perfil Mensal			junho-2016		
6. Demonstração de Desempenho			-		
7. Demonstrações Contábeis			Março		
8. Relatórios de Rating			-	NA	
Forma de distribuição de Fundo (Art. 3º, § 2º, II, da Portaria BPF nº 115/2011)					
Nome/Razão Social do distribuidor:		Banco do Brasil S.A.			
CNPJ/CNPJ:		00.000.000/0001-91			
Informações sobre a Política de Distribuição:		Agências, Auto-Atendimento, Internet Banking e App.			
Resumo das informações do fundo de investimento					
Data de Constituição:		02/02/2016		Data de início atividades:	02/02/2016
Índice de referência/objetivo de rentabilidade:		CDI			
Política de investimentos do Fundo: (Levantar as principais partes da política de investimento, incluindo as possibilidades de aplicação, vedações impostas, entre outras, regras determinantes. A análise deve ter como foco o índice de referência adotado no fundo e no objetivo proposto por ele.)		Investir, no mínimo, 90% de ativos relacionados diretamente, ou indiretamente via derivativos, ao fator de risco que dá nome ao tipo. Não são admitidas estratégias que impliquem exposição em renda variável.			
Público-alvo:		O FUNDO é destinado a receber recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, EPFC, - Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Fundos de Investimento e fundos de investimento em Cotas de Fundos de Investimento exclusivos das EPFC.			
Condições de investimento (prazos/condições para resgate):		Prazo Duração do Fundo	Indeterminado		
		Prazo de carência (dias)	Não há		
		Prazo para conversão de cotas aplicação (dias)	0+0		
		Prazo para conversão de cotas resgate (dias)	0+0		
		Prazo para pagamento dos resgates (dias)	0+0		
		Prazo Total (dias)	2 Dias		
Condições de investimento (taxas):		Taxa de entrada (%)	0		
		Taxa de saída (%)	0		
		Taxa de administração (%)	1,00% a.a.		
		Taxa de administração máxima (%)			
		Taxa de Performance (%)			
		Informações Taxa de Performance			
		Índice de referência	Frequência	Linha-d'água	
			N/A		

Adesão do Fundo aos quesitos estabelecidos na Resolução CMN relativas, dentre outras, aos gestores e administradores do fundo, aos ativos de crédito privado que compõem sua carteira.						
Alterações ocorridas relativas às instituições Administradora e Gestora do fundo:						
Fatos relevantes divulgados:		N/A				
Análise da aderência do fundo ao perfil da carteira do BPPS e à sua Política de Investimentos:						
Principais riscos associados ao Fundo:		Risco de Juros Pós-Fixados (CDI, TMS); Risco de Taxa de Juros; Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação; Risco Proveniente da uso de Derivativos; Risco de Liquidez; Risco de Conjuntura; Risco Regulatório; Risco Sistêmico;				
Histórico de Rentabilidade do Fundo:						
Ano	Id. de Cotação	Patrimônio Líquido (R\$)	Valor da Cota do Fundo (R\$)	Rentabilidade (%)	Variação % do Índice de referência	Contribuição em relação ao índice de referência ou desempenho do fundo como % do Índice de referência
2025					0,01%	
2024					0,11%	
2023					0,13%	
2022					0,12%	
2021					0,04%	
2020					0,03%	
Análise conclusiva e comparativa com outros fundos: Resultado da análise da situação financeira do fundo (Histórico, patrimônio, rentabilidade, índice de referência).						
Análise da Carteira do Fundo de Investimento:						
Posição da carteira (atual)		Espécie de ativo			% do PL	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
		N/A			---	
Caso o Fundo aplique em cotas de outros Fundos de Investimento		CNPJ desse(s) Fundo(s)		Classificação Resolução CMN		% do PL
		---		---		---
		---		---		---
		---		---		---
		---		---		---
		---		---		---
Valores emissores de títulos de crédito privado em estoque do Fundo		Emissor (CNPJ/CNPIS)		Tipo de Emissor		% do PL
		---		---		---
		---		---		---
		---		---		---
		---		---		---
Carteira do Fundo é aderente à Política de Investimentos estabelecida em seu regulamento e com a classificação na Resolução CMN						
Prazo médio da carteira de títulos do Fundo (em meses (30 dias))				N/A		
Compatibilidade do Fundo com as obrigações presentes e futuras do BPPS						
Nota de Risco de Crédito		Agência de risco				Nota
Comentários Adicionais (Existem fatos relevantes, processos judiciais ou cenários micro ou macroeconômicos que possam vir a afetar o desempenho do fundo? Existe algum risco emissor no qual pode influir a perspectiva da análise feita aqui?)						
Declaro que tenho conhecimento dos aspectos que caracterizam esse fundo de investimento, em relação ao conteúdo de seu Regulamento e de fatos relevantes que possam contribuir para seu desempenho, além de sua compatibilidade ao perfil da carteira e à Política de Investimentos do BPPS.						
Data:						

20

Jun

Responsáveis pela Análise:	Cargo	CPF	Assinatura